

Publique - em -	ocorra-se em
pauta por	CINCO, sessões
10	1 março 98
PAULO KOEHLER	Presidente

FLS. N.º 2
RGL. 343
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 1998

Dispõe sobre o registro, funcionamento, controle e fiscalização de empresas de segurança e vigilância, transporte de valores, e empresas mantenedoras de segurança e vigilância própria, tomadoras de serviços de segurança e vigilância, guarda-noturnas municipais e particulares, cursos de formação de profissionais da área de segurança e vigilância patrimonial e pessoal, bem como sobre o credenciamento dos profissionais da área de segurança e vigilância patrimonial e pessoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança e vigilância pessoal, patrimonial, as de segurança eletrônica, as monitoradas, as de escoltas em geral, as de transportes de valores, as de formação de profissionais da área de segurança e vigilância pessoal e patrimonial, que desenvolvem suas atividades no Estado de São Paulo, ficam adstrito a registro prévio e conseqüente autorização que serão procedidos junto ao órgão competente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão este que terá, ainda competência para fiscalização e controle.

SERVICO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 343 de 12/01/98
Autuado com 36 folhas
Ass. _____

[Handwritten signature]

ENTREGUE A MESA EM:

002150
15/06/98

FLS. N.º 22
RGL. 343
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Submeter-se-ão, também, às exigências desta Lei, independentemente do número de funcionários empregados, as entidades que, não tendo por finalidade a prestação dos serviços descritos no caput deste artigo, mantenham organismos próprios de segurança e vigilância armados ou desarmados e, da mesma forma, as empresas tomadoras dos serviços descritos no referido caput deste artigo.

Artigo 2º - A outorga da autorização de que trata o caput do artigo 1º e parágrafo único dependerá do atendimento de condições concernentes à regularidade da constituição da pessoa jurídica, e demais normas pormenorizadas na portaria do poder executivo que regulamentará a presente Lei.

Artigo 3º - A infração aos dispositivos desta Lei acarretará as seguintes sanções, após a devida apuração em processo administrativo.

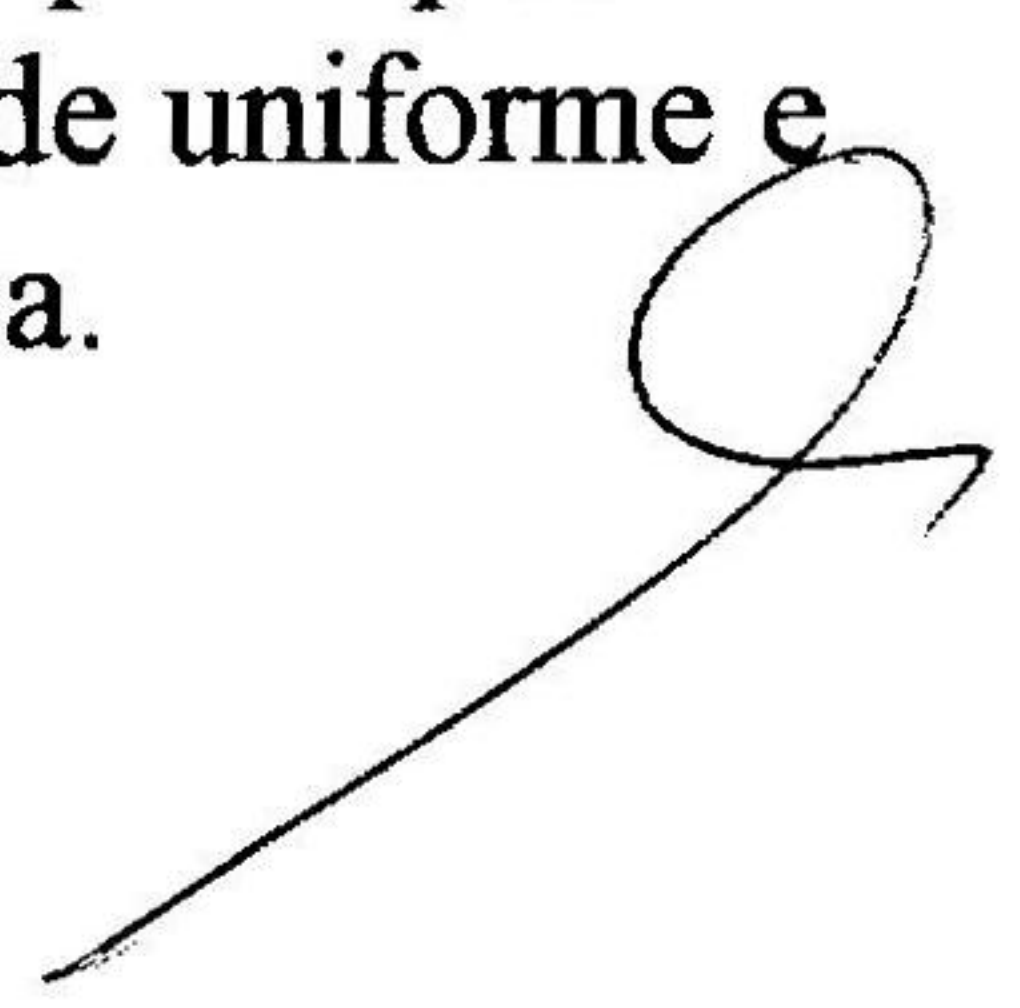
I - advertência

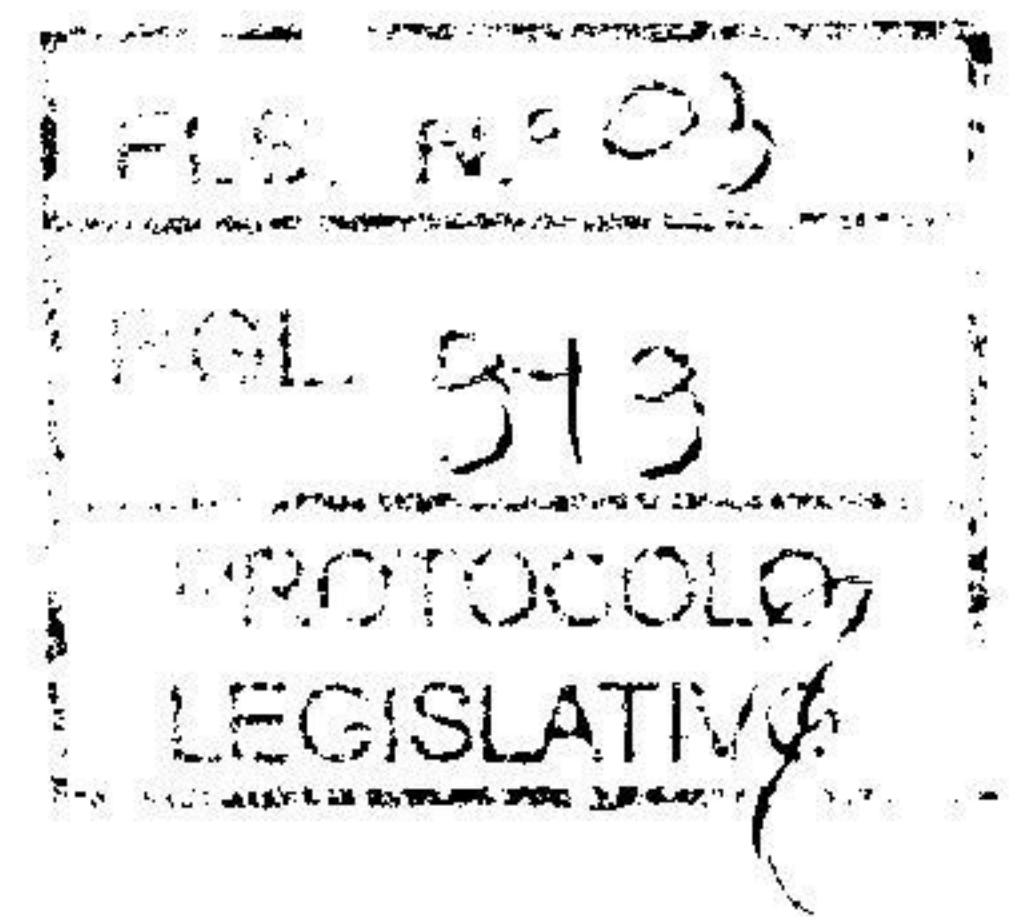
II- multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) UFIRs.

III- suspensão da autorização para funcionamento no Estado de São Paulo.

IV- cassação da autorização para funcionamento no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A prestação do serviço regulado na presente Lei sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública implicará no encerramento imediato das atividades e apreensão de todas as armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes utilizados pela pessoa infratora, sem prejuízo das sanções penais que couberem, além de uniforme e apetrechos para a realização de serviços de segurança e vigilância.





Artigo 4º - Ficam instituídas taxas pelo exercício, do poder de controle pelo Estado para a fiscalização, autorização e demais atos de polícia administrativa das atividades mencionadas nesta Lei.

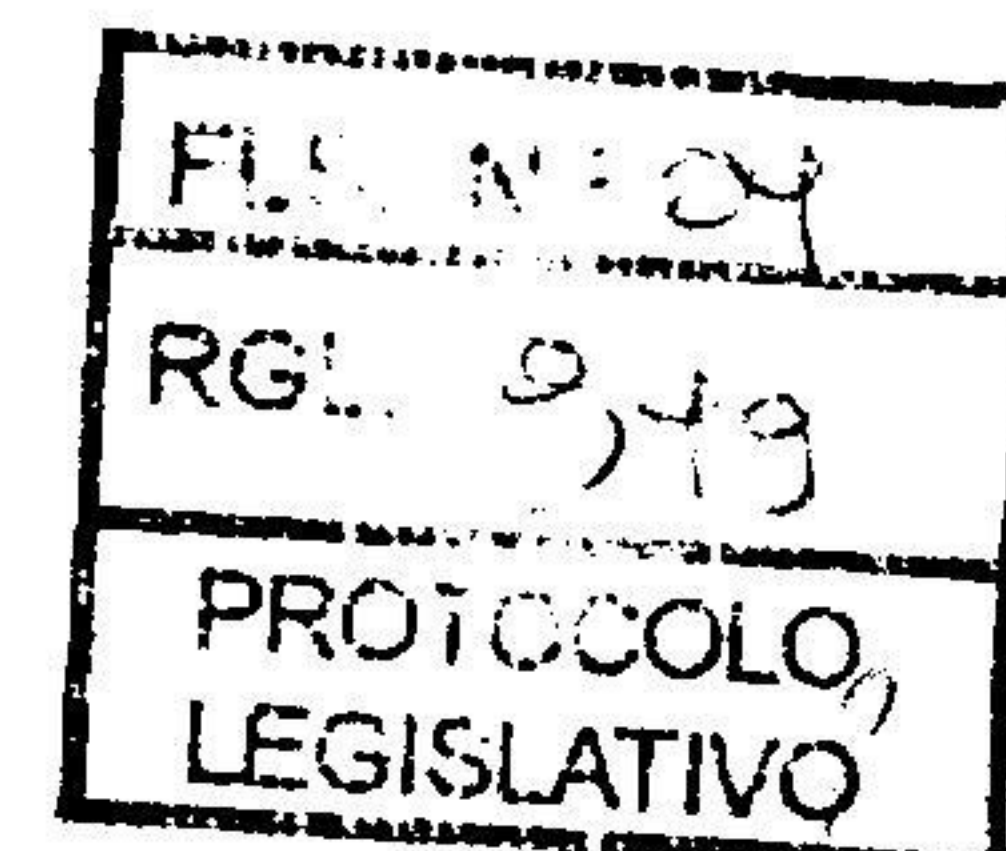
Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo incidirão sobre as atividades mencionadas na Tabela anexa a esta Lei, nos valores ali indicados.

Artigo 5º - As guardas noturnas municipais não poderão firmar contratos de prestação de serviços de segurança, em nenhuma hipótese.

Artigo 6º - Os integrantes do quadro funcional de serviços regulamentados na presente Lei serão credenciados pelo órgão competente da Polícia Civil Estadual, obedecendo os requisitos estabelecidos na portaria respectiva a ser exarada pelo citado órgão.

Parágrafo Único - Os credenciamentos mencionados no presente artigo terão sua validade de 02 (dois) anos a contar da data de sua expedição.

Artigo 7º - O armamento utilizado nas atividades descritas nesta Lei, obedecerá as normas pertinentes em vigor, sendo o porte restrito a área da empresa.



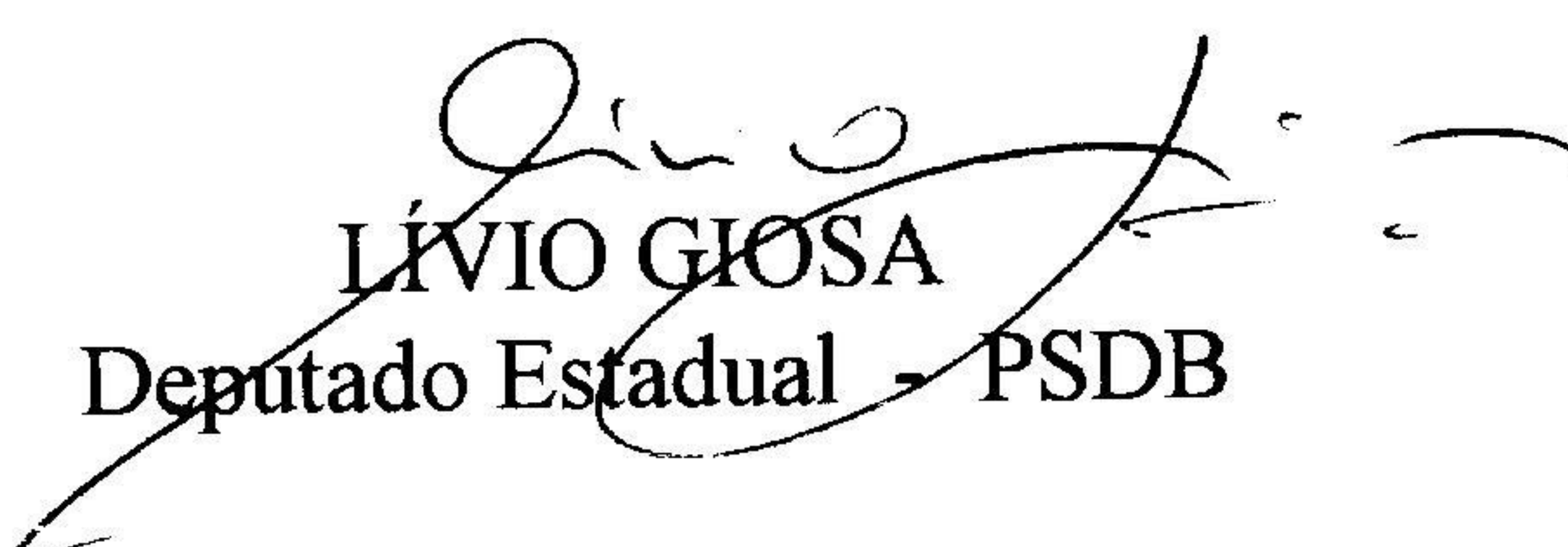
Artigo 8º - O uniforme utilizado pelos profissionais de segurança não poderá ser igual ou assemelhado ao das Forças Armadas e ou Polícia Militar, e em caso de qualquer semelhança será exigida da requerente as Certidões de Aprovação.

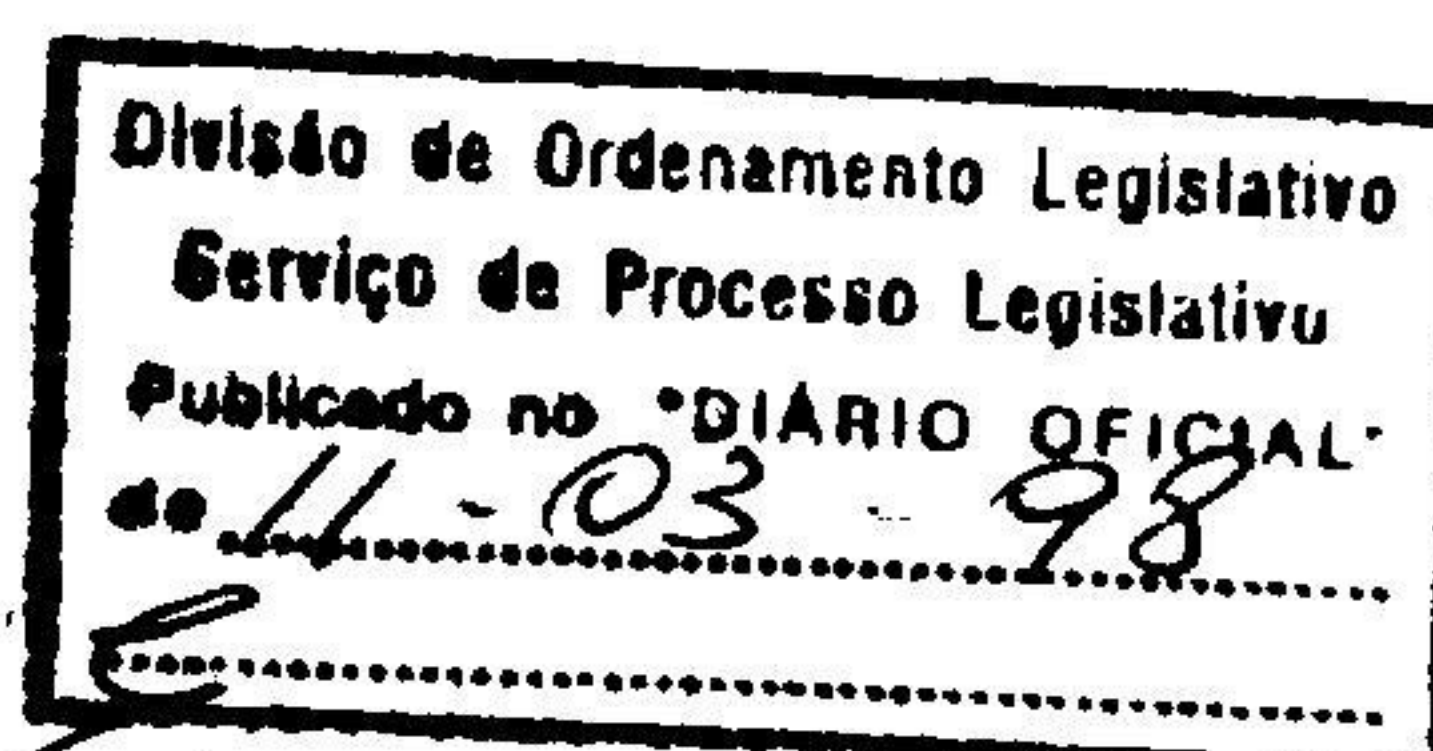
Artigo 9º - A autorização de funcionamento tratada nesta Lei será exigida para cada estabelecimento, assim como, terá sua validade até o final de cada exercício, podendo a sua revalidação ser requerida com até 03 (três) meses de antecedência ou até o último dia do mês de fevereiro.

Artigo 10 - O poder executivo, através da autoridade competente, regulamentará, por portaria, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se normas contidas no Decreto 50301 de 02 de Setembro de 1968, Decreto 37 de 18 de Julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


LÍVIO GIOSA
Deputado Estadual - PSDB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC/013/1998

Conferente

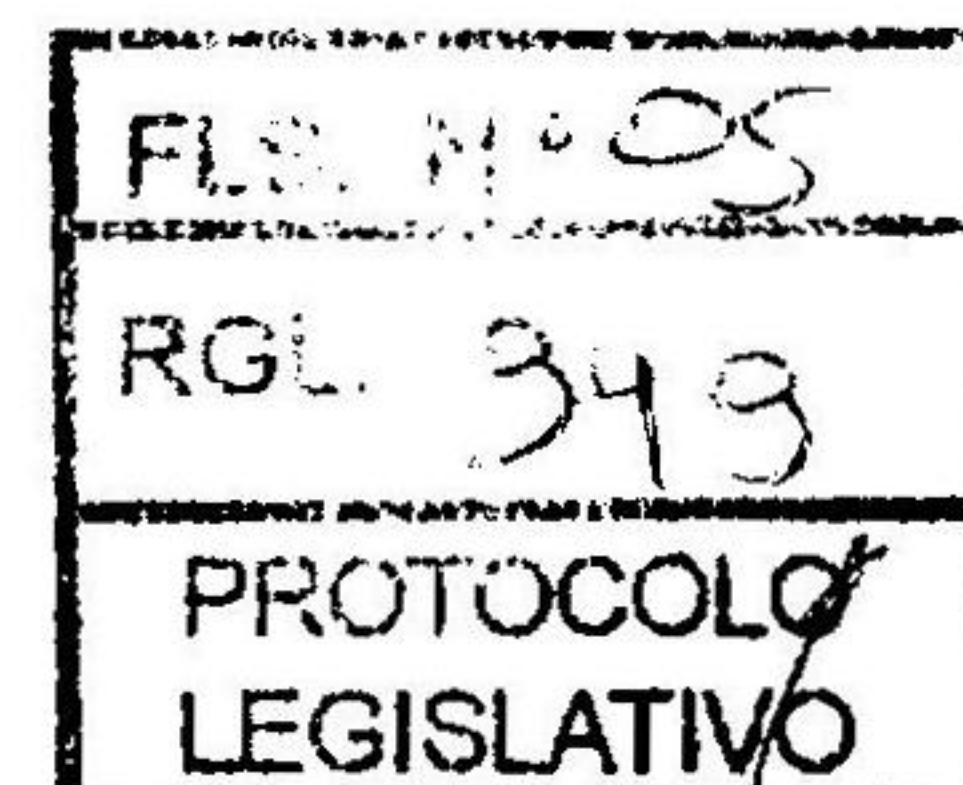


TABELA DAS TAXAS DE SERVIÇOS.

Atendendo ao contido no artigo 4º e parágrafo único da Lei.

1. Certificado de Registro para o funcionamento com organismos próprios de segurança.....10 UFESP
2. Certificado de Regularidade para empresas prestadoras de segurança.....15 UFESP
3. Certificado de Regularidade para Cursos de Formação de Vigilantes.....14 UFESP
4. Certificado de Regularidade para empresas especializadas no transporte de valores.....15 UFESP
5. Certificado de Registro para empresas tomadoras de serviços de segurança armada ou desarmadas.....12 UFESP
6. Certificado de Registro para venda e funcionamento de sistemas de seguranças monitoradas.....12 UFESP
7. Certificado de Registro para o funcionamento de empresas com venda de equipamentos eletrônicos destinados a segurança e vigilância.....12 UFESP
8. Certificado de Registro para funcionamento de Guardas Noturnas Particulares.....15 UFESP
9. Certificado de Registro para empresas especializada em escoltas.....15 UFESP
10. Credenciais para os funcionários empregados na área de segurança.....02 UFESP

Parágrafo Único: Para a obtenção da segunda via de qualquer dos documentos arrolados ...50% dos valores mencionados, excetuando-se as credenciais, para as quais não incidirá cobrança dos tributos.

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 00
RGL. 543
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Necessidade de regulamentar o assunto no Estado de São Paulo, tal qual o Estado do Rio de Janeiro (Lei carioca 2662 de 27 de dezembro de 1996 publicada no D.O. daquele Estado em 6 de janeiro de 1997).

Regulamentar a comunicação à Polícia Civil estadual prevista na legislação federal 7102/83, alterada pela lei 8863/94 e pela lei 9017/95, com este órgão supletivamente colaborando também com a fiscalização das atividades.

Modernizar a legislação de São Paulo no sentido em tela, acompanhando medidas idênticas dos Estados do Rio Grande do Sul (Projeto de Lei 584/95 e 191/96) e do Paraná (Decreto Estadual 2140/76).

Colaborar com a Polícia Federal na fiscalização e no combate a atividades clandestinas de segurança privada que afrontam o art. 205 do CP.

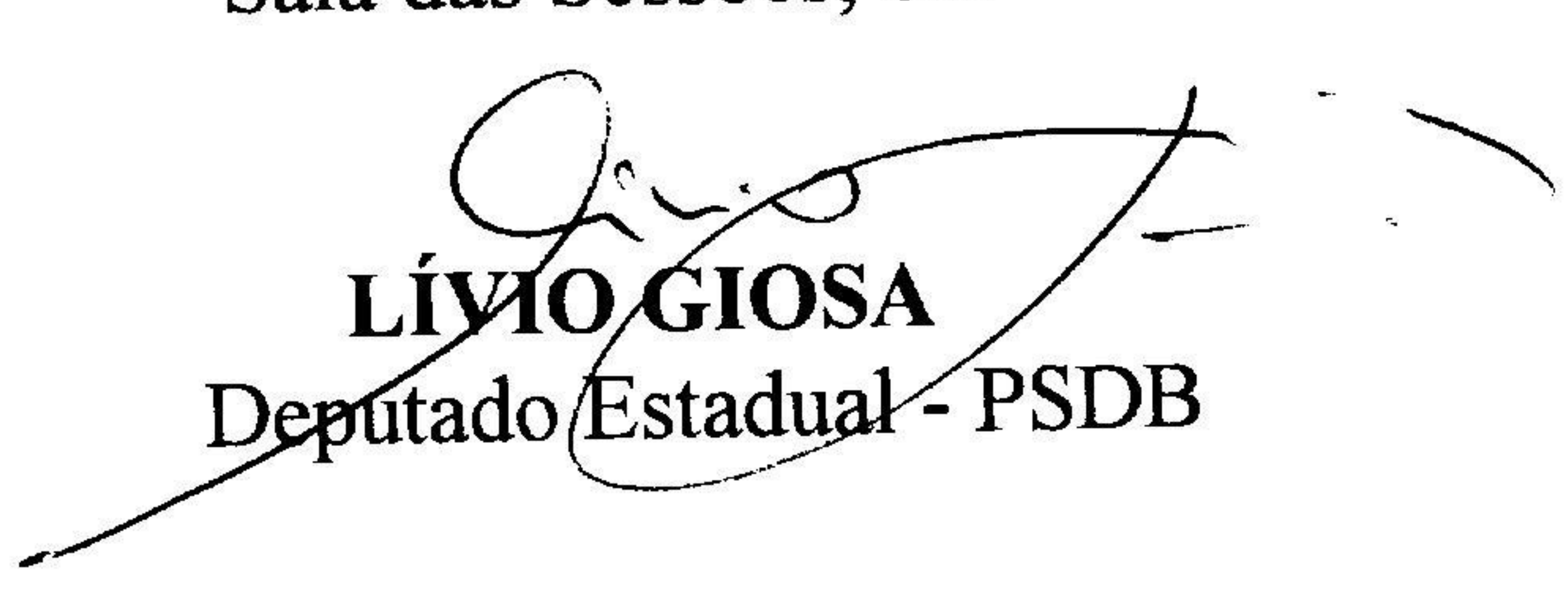
2

Atender ao reclamo do Sindicato de Empresas de Vigilância, bem como ao Sindicato de Vigilantes no que é pertinente a providenciar maior rigor na fiscalização de atividades de segurança privada.

Combater, indiretamente, o crime organizado, que se oculta sob o manto de empresas inidôneas e não regulamentadas.

Pelas razões expostas, é que oferecemos o presente Projeto de Lei, contando com a aprovação dos nobres deputados desta Assembléia.

Sala das Sessões, em


LÍVIO GIOSA
Deputado Estadual - PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/1013/1998

Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-03-98

[illegible]